



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

AP.010.1.009279/16

Senha: 7AA68F1

www.protocolo.pi.gov.br

AL-P-(SGM) Nº 432

Teresina (PI), 25 de novembro de 2016.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Deputado João Madson Nogueira** que:

“Regulamenta a Vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Piauí, institui medidas de proteção e combate aos maus tratos com os animais durante o evento e dá outra providência”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

51 12 16
ufgah



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 113 DE DE DE 2016.

REDAÇÃO FINAL

Regulamenta a Vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Piauí, institui medidas de proteção e combate aos maus tratos com os animais durante o evento e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei visa unificar as regras da Vaquejada e Cavalgada no Estado do Piauí, estabelecendo normas de realização dos eventos, do bem-estar animal, além de definir procedimentos e estabelecer diretrizes garantidoras do bom andamento do esporte, através do controle e prevenção sanitário-ambientais, higiênico-sanitárias e de segurança em geral.

Art. 2º Fica regulamentada a Vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Piauí.

Art. 3º Para efeitos desta Lei considera-se Vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiros domina animal bovino em faixa demarcada.

§ 1º A presente Lei é de observação obrigatória, em sua integralidade, por todos os envolvidos na Vaquejada, sejam eles os promotores do evento, os competidores (amadores e profissionais), equipe de apoio, locutores, curraleiros, equipe veterinária, árbitros, e etc.

§ 2º Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros ou peões de Vaquejada, no dominar animal.

§ 3º A competição deve ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formatos que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral.

§ 4º A pista ou arena onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por cerca, não farpada, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público, ficando terminantemente proibido qualquer tipo de material cortante na pista.

Art. 4º A Vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio patrocinado por entidade pública ou privada.

Art. 5º Ficam obrigados os organizadores da Vaquejada a adotarem medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais, tendo por diretrizes:

I - quanto aos animais:

a) proibição da participação de qualquer animal que possua ferimentos com sangramentos;

b) impossibilidade do uso de bois com chifres pontiagudos, que ofereçam riscos aos competidores ou cavalos;

c) utilização de arreios que não causem danos à saúde dos cavalos;



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

d) proibição de colocar objeto na boca do animal, como freios, de modo a causar desconforto ou sofrimentos indevidos;

e) proibição de amarrar o animal em cocheira ou em volta dela de modo a causar desconforto ou sofrimentos indevidos;

f) proibição de montar ou cavalgar de modo a causar desconforto, amarrar ou prender qualquer objeto estranho no animal, cabresto, bridão e/ou sela a fim de dessensibilizar o mesmo;

g) proibição de usar técnicas ou métodos de treinamento ou aquecimento que provenham golpes nas pernas do animal com objetos;

h) Tratamento humanitário. Ninguém deve exhibir o animal que se encontre taciturno, lerdo, apático, emagrecido, abatido ou excessivamente cansado;

i) os bovinos devem ser transportados adequadamente e acomodados em locais amplos, sendo garantidas água, sombra e comida em quantidade e qualidade necessários para a manutenção da saúde dos animais;

j) gado utilizado em provas de laço individual deverão aparentar saudáveis e fortes, com peso mínimo de 80kg (oitenta quilogramas); os bois usados em provas de derrubada e laço em dupla deverão estar saudáveis, com o peso mínimo de 200kg (duzentos quilogramas) e no máximo 285Kg (duzentos e oitenta e cinco quilogramas); as fêmeas prenhas não devem ser usadas sob nenhuma circunstância em quaisquer eventos de competição;

k) cada bovino não deve correr mais de 03 (três) vezes, por competição, distância equivalente a 100 (cem) metros;

l) os animais não poderão permanecer nos currais da arena mais de uma hora após o evento;

m) o piso da pista de corrida deve possuir camada de 30 (trinta) a 50 (cinquenta) centímetros de colchão de areia, sendo capaz de diminuir o impacto da queda do animal e, consequentemente, evitar maiores acidentes;

n) é obrigatório o uso de calda artificial ou protetor de calda durante as competições;

II - quanto aos competidores:

a) garantir o uso obrigatório de capacete, calça comprida, botas e luvas;

b) proibição do uso de objetos cortantes e de choque na lida com os animais na pista, dentre os quais: bridas, esporas com roseta cortante, chicotes, luva cortadeira e outros que provoquem dor aguda ou perfurações;

c) o competidor deve apresentar sua luva, antes de correr, para que seja aprovada e identificada por uma equipe especialmente designada pelo promotor do evento. Deve ser baixa ou, no máximo, com 05 (cinco) centímetros de altura no pitoco (ou toco), sem quina, nem inclinação, não sendo permitido o uso de luvas de prego, ralo, parafusos, objetos cortantes ou qualquer equipamento que o Fiscal julgue danificar a maçaroca;

d) os competidores deverão utilizar técnicas e equipamentos apropriados para proteger o animal contra paradas abruptas após ser laçado;

e) após a apresentação, os competidores não poderão açoitar os cavalos, voltar o seu cavalo na faixa ou escantear. Do mesmo modo, não poderão bater, esporear ou ainda puxar as rédeas e os freios de modo a machucar o animal, ficando, a dupla, sujeita a desclassificação;

f) animais que se apresentarem ao juiz com outros tipos de sangramento que não foram ocasionados por ação direta do competidor (sangrando pela boca ou narina) deverão ser desclassificados do evento imediatamente, não podendo mais correr outras provas e categorias nesse mesmo evento. O Juiz deverá informar a comissão organizadora de imediato para garantir que esse animal não corra mais nenhuma prova nesse mesmo evento;

g) Imediatamente deverá ser comunicada à organização da prova quando uma ação do competidor for considerada de maus tratos aos animais.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 2º Na Vaquejada promovida ou filiada às associações, fica obrigatória a presença de uma equipe de paramédicos de plantão, com ambulância, no local durante a realização das provas.

§ 3º Mesmo a luva previamente vistoriada e aprovada pelo fiscal, pode ser rejeitada pelo Juiz de prova, caso este verifique que o equipamento está causando danos aos animais, ocasião em que o competidor terá que substituí-la imediatamente, sob pena de ser desclassificado.

§ 4º O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser desclassificado imediatamente da prova.

§ 5º Em caso de morte do animal no local do evento é obrigatória a realização de exame necroscópico, sob inteira responsabilidade do proprietário do animal.

Art. 6º Os promotores dos eventos, suas equipes de apoio, juízes e organização, assim como os competidores, têm obrigação de preservar os animais envolvidos no esporte, sendo que qualquer maltrato proposital a quaisquer dos animais participantes do evento acarretará a responsabilização civil e criminal daquele diretamente envolvido na ocorrência e a sua imediata desclassificação.

Art. 7º É obrigatória, durante todo o evento, a permanência de um médico veterinário, com a sua equipe veterinária, destinada a acompanhar o tratamento de bois e cavalos nas medidas de prevenção e contenção de eventuais acidentes, bem como na instrução de medidas a serem adotadas para garantir a manutenção da saúde dos animais:

I - a presença de médico veterinário fornecido pelos organizadores não impede a presença de médicos veterinários da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Piauí - ADAPI, para realizar acompanhamento ou fiscalização sanitária do evento;

II - a falta de fiscalização dos animais quanto à sua saúde, incluindo as vacinas de rotina, e quanto a sua integridade física, pela Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Piauí - ADAPI, enseja a anulação do resultado da Vaquejada.

§ 1º Fica determinado à equipe veterinária que faça a verificação das condições de saúde de cada animal, antes e imediatamente após cada participação no evento de bois e cavalos, visando sempre a prevenção de maus tratos e a garantia da manutenção da saúde animal. Para tanto, a opinião da equipe veterinária terá imediata eficácia no sentido de vetar a participação de qualquer animal, seja no início ou na continuidade dos trabalhos, sendo a sua desobediência imputada aos organizadores dos eventos, os quais poderão responder civil e criminalmente por qualquer dano ocasionado.

§ 2º Fica estipulado 2% (dois por cento) do valor da premiação oferecida nos eventos de Vaquejada, para ser destinado aos fundos beneficentes dos animais, a título de reparação de eventuais danos que possam ser causados aos animais, os quais serão escolhidos pelo Executivo Municipal do local de realização do evento.

§ 3º A Agência Estadual de Desenvolvimento Agropecuário do Piauí – ADAPI, a Associação de Vaqueiros Amadores do Piauí – AVAPI e o Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV deverão exigir o cumprimento das exigências atinentes à responsabilidade de cada um deles para realização do evento, conforme regulamento próprio do órgão fiscalizador.

Art. 8º Os profissionais que trabalham nos eventos tais como juízes, locutores, caleiros e curraleiros deverão ser certificados pela ABVAQ – Associação Brasileira de Vaquejada.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 9º Para realização do evento, o Parque de Vaquejada deve ser cadastrado junto a Associação Brasileira de Vaquejada - ABVAQ e Associação de Vaqueiros Amadores do Piauí - AVAPI, para certificação e fiscalização.

§ 1º A Associação de Vaqueiros Amadores do Piauí - AVAPI, realizará a fiscalização do Evento, sem prejuízo da fiscalização da Agência Estadual de Desenvolvimento Agropecuário do Piauí - ADAPI.

§ 2º O evento deverá ser previamente informado ao órgão do Ministério Público Estadual do local do Evento.

§ 3º A Agência Estadual de Desenvolvimento Agropecuário do Piauí - ADAPI, Associação de Vaqueiros Amadores do Piauí - AVAPI e o Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV deverão conceder autorização específica para realização do evento, conforme regulamento próprio do órgão fiscalizador;

Art. 10. A regulamentação sobre o bem-estar animal, presente nesta Lei, é de observância obrigatória às Vaquejadas associadas e não associadas, no Estado do Piauí.

Art. 11. Nada impede a realização de eventos musicais simultaneamente à realização da Vaquejada.

Art. 12. Fica proibida a utilização de sons de carro e dos chamados "paredões de som" na área dos animais, sem prejuízo da realização de eventos musicais em seus locais apropriados.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina (PI), 09 de novembro de 2016.

Dep. **THEMISTOCLES FILHO**
Presidente

Dep. **FERNANDO MONTEIRO**
1º Secretário

Dep. **WILSON BRANDÃO**
2º Secretário

